

AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de 10 de 15  
PRESIDENTE



## ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 11/10/2015  
Vera Nívea Sa  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

### VETO TOTAL Nº 37/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

A proposta da Casa de Epitácio Pessoa é merecedora de encômios, pois visa proporcionar aos deficientes visuais uma maior acessibilidade no âmbito das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Ressalto, porém, que o Estado já adota práticas que contemplam o positivado no PL nº 181/2015. A rede estadual possui escolas constituídas por salas de recursos em duas modalidades: uma com professores que têm formação na área de educação especial e na outra (tipo 2) que têm professores capacitados para o trabalho com deficientes visuais.

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (Funad) faz o monitoramento dessas salas, desde o atendimento dos alunos e desempenho dos professores, até utilização dos equipamentos.

A Divisão de Assistência ao Menário

15/10/15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



As salas de recursos multifuncionais são destinadas aos alunos com deficiência intelectual, auditiva, visual (baixa visão e cegueira) e pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/super dotação.

Quanto ao conteúdo do PL 181/2015, infere-se ser de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa, como o ora sob análise, não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal,



## ESTADO DA PARAÍBA



em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

Dessa forma, ratificando o compromisso do Poder Executivo em permanecer trabalhando para a contínua melhora na qualidade do ensino aos portadores de necessidades especiais, reitero, Senhor Presidente, que as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 93/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 181/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
11/10/2015  
Carla Duarte Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas públicas do Estado.

**Art. 2º** Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braile, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

**Art. 3º** O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houve alunos com necessidades especiais da visão.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:**

**PROJETO DE LEI N° 25/2015**

**AUTORIA:** Deputado Tovar Correia Lima

**EMENTA:** Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências

**PROJETO DE LEI N° 208/2015**

**AUTORIA:** Deputado Raniery Paulino

**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI N° 181/2015**

**AUTORIA:** Deputado Bruno Cunha Lima

**EMENTA:** Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI N° 143/2015**

**AUTORIA:** Deputado Caio Roberto

**EMENTA:** Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 14 / out / 2015, às 16 / 30 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 37115  
Em 15/10 /2015  
Luiz Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20/10 /2015  
Luiz Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Eduardo Barbosa  
Em 03/11 /2015  
Estênio de Aguiar  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 37/2015**

**AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015**

**AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO**

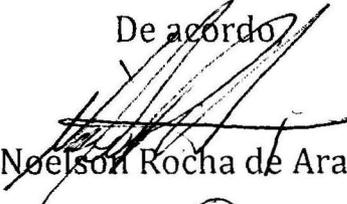
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Dep. Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.072, página 05, na data de 21 de outubro de 2015.

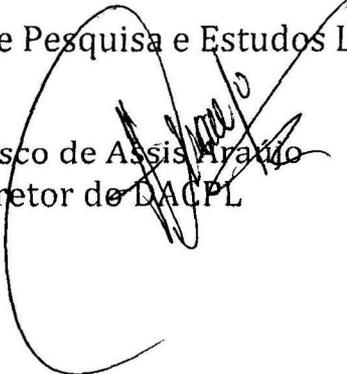
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N° 37/2015.**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARECER PELA **MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR:** EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**RELATOR:** Dep. RICARDO BARBOSA.

**PARECER-- N° 310/15**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Veto N° 37/2015**, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei N° 181/2015, que dispõe sobre a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 20 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº181/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

O Chefe do Poder Executivo arrazouo seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, tendo em vista seu conteúdo estar reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Adentrando numa análise mais cuidadosa das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são eivados de uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos motivos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por entrar em conflito com a Constituição do Estado, mais precisamente com os limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

Embora o constituinte estadual tenha trazido a educação como um direito de todos e um dever do Estado, devendo o ensino ser proporcionado em igualdade de condições, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, o Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação para a Secretaria Estadual da Educação. Desta feita, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser criada mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos que possuam vícios



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em sua iniciativa, a sanção do Poder Executivo voltada à conversão destes em Lei Ordinária não tem o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou este entendimento acerca da matéria ora analisada:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 37/2015. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.

  
DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 37/2015**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

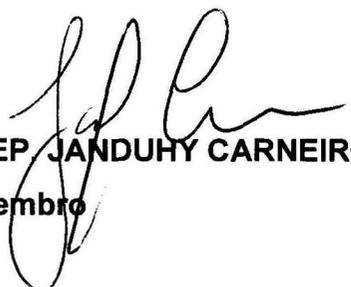
É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão

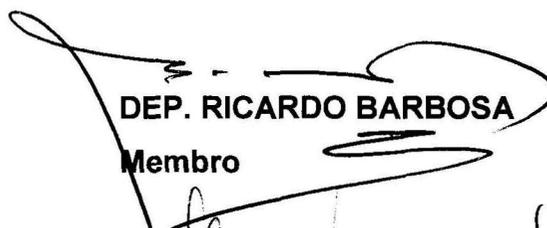
No dia 04/11/15

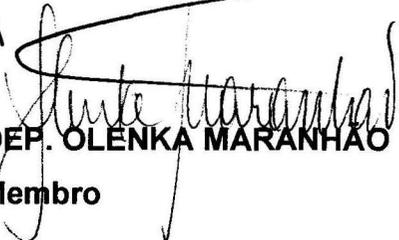
  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 37/2015.**

Autoria: **Governo do Estado da Paraíba.**

Relator: **Dep. Ricardo Barbosa.**

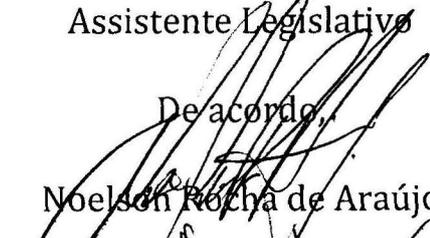
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 310/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.089, página 08, na data de 17 de novembro de 2015.

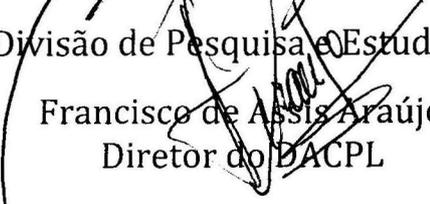
João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

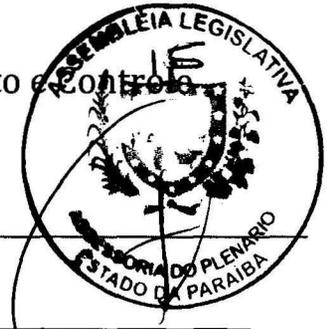
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto Total nº 37/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

**Ementa: Determina o fornecimento de material didático em  
braile, correspondente à série, para alunos de ensino regular com  
necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá  
outras providências.**

**Mantido o Veto da presente propositura tendo a seguinte  
votação: 07 votos - Sim e 18 votos - Não, em Sessão  
Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2015.**

**Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.**

**Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**Ofício nº 311/2015**

**João Pessoa, 19 de novembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 18/11/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 37/2015, referente ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, o qual "Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governado.  
**RECEBIDO**

Em 19 / 11 / 15

*Raudineia*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 181/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**EMENTA:** Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve Veto Total na qual foi mantido na Ordem do Dia 18/11/2015, sua finalização com 40 (quarenta) paginas, ofício comunicando a Governador a manutenção do Veto em 19/11/2015.

João Pessoa, 25 de novembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo